



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 18/2025

Acórdão: n.º 103/2025

Data do Acórdão: 24/06/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: homicídio; inobservância de injunções para a realização julgamento em audiência; inadmissibilidade de recurso extraordinário de revisão; rejeição quanto à matéria de facto; nulidade insanável; falta de prova e depoimento indireto; violação dos princípios da presunção da inocência, “in dubio pro reo”, oralidade e valoração da prova; inexistência de coautoria na prática dos factos que deram origem à morte da vítima; consunção do crime de arma de fogo pelo crime de homicídio; excessividade das penas aplicadas

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os arguidos **A**, **B** e **C**, melhor identificados no processo, entre outros arguidos, foram condenados nos seguintes termos:

O **A**, pela prática de um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art.º 122.º do Código Penal (CP), na pena de 16 anos de prisão, e de um crime de detenção de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013 de 22 de maio, versão anterior à da Lei 21/X/2023, de 16 de maio, na pena de 3 anos de prisão. Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 17 (dezassete) anos e 6 (seis) meses de prisão.

O **B**, pela prática de um crime de homicídio simples, p. e p. por aquele preceito legal, na pena de 13 anos de prisão, e de um crime de detenção de arma de fogo, p. e p. por este normativo legal, na pena de 2 anos de prisão. Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 14 (catorze) anos de prisão. E

O **C**, pela prática de um crime de homicídio simples, p. e p. nos termos ditos, na pena de 13 (treze) anos de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma de fogo, p. e p.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

conforme norma acima, na pena de 2 (dois) anos de prisão, e pela prática de um crime de ameaça, p. e p. pelo art.º 136.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 1 (um) ano de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Para além disso, todos foram condenados no pagamento de custas processuais.

Não se conformando com a decisão, parte dos arguidos interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), sendo que **A** e **C** terminaram pedindo a sua absolvição e, caso assim não se entendesse, que as penas aplicadas fossem reduzidas para 12 (doze) anos de prisão, ao passo que o **B** terminou pedindo a revogação dessa decisão e a sua absolvição dos crimes a que foi condenado.

Admitidos e apreciados os recursos na segunda instância, por via do acórdão n.º 66/2025, de 31/03/2025, o TRS julgou improcedentes os recursos, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Novamente inconformados, os referidos Recorrentes interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), com arrimo no seguinte¹:

Arguidos **A** e **C**

1. *“Os recorrentes foram acusados, pronunciados e julgados pela prática dos crimes de homicídio agravado e detenção de arma, disparo, ameaças, tentativa de homicídio, motim, ofensas a integridade e não só, artigos 122º, 123º, al. b) e c), 128º, 136º, 292º, 168º, todos do CP e 90º, al. c) e 99º, todos da Lei nº 31/VIII/2013.*
2. *E em consequência condenados, na pena de 17 anos e 6 meses de prisão e 14 anos e 6 meses de prisão respectivamente, pelos crimes de homicídio simples, detenção de arma e ameaça, no entanto absolvidos dos demais crimes nas quais tinham sido pronunciados.*
3. *Não tendo ficado satisfeitos com a sentença proferida pelo 2º juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, dela interpôs o recurso para o tribunal recorrido, que julgou o recurso por improcedente, na qual inclusive houve um voto vencido, "conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido **C**, absolvendo-o da prática de um crime de homicídio simples e armas".*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Recorrentes nas suas conclusões de alegações.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Ou seja, o voto vencido foi no sentido de manter a decisão recorrida em relação aos outros crimes e absolver o recorrente C em relação ao crime de homicídio simples e armas.*
5. *Não obstante dos recorrentes terem requerido expressamente que o recurso fosse julgado em audiência contraditória, o recurso dos mesmos contra as suas vontades foi julgado em conferência, quando tinham requerido expressamente que fosse julgado em audiência.*
6. *O que constitui nulidade insanável, nos termos dos artigos 3º, 5º, 77º e 151º, al. d), do CPP, que é estar presente em todo acto do processo que lhes dizer respeito.*
7. *Portanto, a preterição da audiência expressamente requerida pelos recorrentes, constitui uma nulidade insanável, que aqui arguimos para todos os efeitos e consequências legais, devendo para isso o acórdão recorrido ser declarado nulo.*
8. *De igual modo, os recorrentes novamente requerem expressamente que o recurso seja julgado em audiência contraditória, por terem todo interesse em estar presente e participar na tomada de decisão.*
9. *Porém, o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, com a convocação do advogado constituído pelos recorrentes, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP.*
10. *Para demonstrar que os recorrentes não praticaram os crimes na qual foram acusados, pronunciados, julgados e condenados, violação do artigo 1º e 391º, do CPP, qualificação jurídica, inexistência de co-autoria e excesso da pena aplicada.*
11. *Os recorrentes continuam a impugnar todos os factos dados por provados pelo tribunal recorrido, uma vez que não praticaram os crimes nas quais foram injustamente condenados.*
12. *Não foi produzido nenhuma prova no sentido de demonstrar que de facto foram os recorrentes os autores dos disparos que ceifou a vida da vítima e muito menos a ameaçar os demais ofendidos destes autos.*
13. *De igual modo, não resultou provado que os recorrentes foram detidos na posse de qualquer arma de fogo, daí que o tribunal recorrido não deveria ter confirmado a*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

condenação dos mesmos em relação ao crime de arma, na qual sequer foram detidos na posse de qualquer arma.

- 14. De facto, o tribunal recorrido não conseguiu demonstrar um único facto praticado pelo recorrente C, daí que o mesmo deveria ter sido absolvido nos mesmos termos e fundamentos apresentado na declaração de voto vencido.*
- 15. Sem contar dos autos não existe nenhuma prova que foi produzido no sentido de demonstrar que efectivamente os recorrentes estiveram nos locais dos factos e que foram eles os autores dos disparos que vitimou a vítima, tão pouco foram detidos na posse de qualquer arma de fogo.*
- 16. Portanto, não estão verificados os pressupostos factuais para condenar os recorrentes, pelo que pede a absolvição dos mesmos, até porque os mesmos não podem estar em dois sítios diferentes ao mesmo tempo.*
- 17. Por conseguinte, os recorrentes não combinaram com quem quer que seja para ceifar a vida da vítima, ou seja, não tinham domínio dos factos e sequer foram detidos na posse de qualquer objecto que lhe ligasse aos presentes autos.*
- 18. Daí que estranhámos com o facto do tribunal recorrido ter confirmado a condenação dos recorrentes nas referidas penas, o que constitui violação do artigo 391º, do CPP, bem como violação do princípio da presunção de inocência, artigos 1º, do CPP e 35º, nº 1, da CRCV.*
- 19. E não pode condenar os recorrentes pela prática do crime de homicídio e ao mesmo tempo pela prática do crime de arma de fogo, o que também vamos demonstrar durante a audiência.*
- 20. Assim sendo, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória, procedente em tudo que se pede, isto, por ser a decisão mais justa, neste caso, absolvição dos recorrentes.*
- 21. Em todo caso, a pena aplicada mostra-se excessiva, devendo ser reduzida no limite nunca superior a 12 anos de prisão”.*

Pelo exposto, terminaram pedindo provimento ao recurso, o seu julgamento em audiência contraditória e, conseqüentemente, absolvidos da prática dos crimes a que foram condenados ou, caso assim não se entender, que as penas aplicadas sejam reduzidas para 12 anos de prisão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Arguido **B**

1. *O Recorrente sustenta que não ficou provado, em momento algum do julgamento, que ele tenha participado no crime de homicídio que vitimou o cidadão conhecido como **D**.*
2. *As provas são frágeis, baseadas exclusivamente em testemunhos indiretos e parciais, fornecidos por familiares da vítima, como o sobrinho **E** - suposta testemunha ocular que não prestou socorro, nem alertou o tio sobre o perigo iminente, o que põe em dúvida a sua narrativa.*
3. *Nenhuma das testemunhas foi claramente identificada nos vídeos captados por câmaras de vigilância pública.*
4. *Não se verifica, portanto, nenhuma evidência objetiva, inequívoca ou indiciária da participação ativa ou dolosa do Recorrente nos factos em causa.*
5. *Conforme entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência, nomeadamente o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 116/2023, "a dúvida razoável quanto à culpabilidade do arguido deve conduzir à sua absolvição". No caso em apreço, existem graves lacunas probatórias quanto à conduta do Recorrente:*
 - *Nenhum elemento objetivo que o relacione com a posse da arma de fogo;*
 - *Nenhuma imagem captada que o situe com clareza no local do crime;*
 - *Nenhum indício de coautoria dolosa, como exige o artigo 25.º do Código Penal;*
 - *Versões contraditórias e não confirmadas das testemunhas familiares.*
6. *Ausência de autoria ou participação criminosa*
7. *A jurisprudência do Tribunal da Relação de Sotavento (Acórdão n.º 15/2019) já afirmou que "a coautoria exige prova clara da adesão ao plano comum criminoso, o que não se presume". Neste caso, não houve demonstração de:*
 - *Prévia convivência entre os indivíduos;*
 - *Distribuição de tarefas;*
 - *Intenção comum.*
8. *Assim, não basta estar presente no local dos factos para que se impute autoria.*
9. *O voto vencido, nos termos do artigo 437.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Penal, pode constituir fundamento de revisão, quando:

- *A divergência assenta em falta de prova objetiva da autoria;*
- *E o voto vencido seja baseado em análise técnica e fundamentada.*

10. O Juiz vencido sugeriu a absolvição do Recorrente justamente por entender não haver elementos para o condenar.”

Pelo exposto, o dito Recorrente terminou pedindo a admissão e provimento de recurso extraordinário, a revogação do acórdão do TRS, a absolvição, por falta de provas objetivas da sua participação no homicídio, e a sua imediata soltura.

*

Os recursos foram admitidos com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do MP na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Subido o processo ao STJ, dando cumprimento ao disposto no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, através do qual asseverou, em suma, o seguinte: *“o Tribunal recorrido não teve qualquer dúvida, quanto mais, insanável, relativamente aos factos dados por provados que devesse ser resolvido a favor dos recorrentes, sendo que a prova produzida foi suficiente para as suas condenações. Destarte, não estão os autos eivados de qualquer violação do princípio da presunção da inocência no seu corolário do in dubio pro reu. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, não existiu uma dupla incriminação, existindo antes um concurso efetivo entre os crimes de homicídio e o crime de detenção de arma, na medida em que se trata de crimes que tutelam bens jurídicos distintos. A pena aplicada constituiu uma reação consentânea com exigências de tutela das expectativas da comunidade na validade e no reforço das normas jurídicas afetadas pela conduta dos arguidos, assim como ainda consentida pela culpa exteriorizada por eles, não se revelando, por isso, excessivo.”.*

Notificados do parecer do Ministério Público, os Recorrentes **A** e **C** não se pronunciaram. Ao invés, o **B** respondeu conforme a fls. 815 e ss.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

*

II- Questões prévias



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

a) Inobservância de injunções para a realização julgamento em audiência

Nas suas alegações, os Recorrentes A e C solicitaram a realização do julgamento do presente recurso em audiência, porém, em momento algum, observaram as injunções impostas pela parte final do n.º 1 do art.º 463.º do CPP. Limitando-se a dizer que têm interesse em estar presente e participar na tomada de decisão e querem debater questões sobre a qualificação jurídica, a inexistência de coautoria e excesso da pena aplicada.

Conforme vem sendo dito reiteradamente pelo STJ e recentemente pelo Tribunal Constitucional², regra geral, os recursos devem ser julgados em conferência [art.ºs 459.º, n.º 3, al. b), e 461.º, n.º 2, al. d)], salvo se for requerido que se processe por via de audiência contraditória para análise de questões de facto e/ou de direito ou isso tenha sido solicitado quando for necessário proceder à renovação da prova nos termos do art.º 467.º [art.ºs 461.º, n.º 2, al. d), *a contrario sensu*, e 463.º, n.º 1, todos do CPP]. Todavia, em qualquer uma dessas situações, conforme infere-se da parte final do n.º do art.º 463.º do CPP, a condição indispensável para a admissão do julgamento de recurso em audiência contraditória no tribunal para onde se recorre é a de que se ter de cumprir, rigorosamente, com o nele estipulado, ou seja, o pedido nesse sentido tem de ser expresso nas alegações ou contra alegações e nelas devem ser indicados os concretos pontos, de facto (se for o caso) e/ou de direito (se for este o caso), que o recorrente pretende ver debatido em sede de audiência contraditória.

Sem a observância do acabado de descrever, não é admissível julgamento de recurso em audiência porque, na sequência de alterações introduzidas ao CPP em 2021, ficou esclarecido definitivamente que a regra é a da sua realização em conferência, sendo a audiência exceção. Apenas nos casos expressamente previstos no art.º 463.º, n.º 1, do CPP e mediante a observância das imposições dele constantes é permitido o julgamento de recurso em audiência contraditória.

Assim sendo, no caso concreto, tratando-se de situação em que se pretende discutir matéria de direito, nas palavras dos Recorrentes, “(...) *co-autoria, qualificação jurídica, pena concreta aplicada, o princípio da oralidade e imediação da prova*”, para que fosse admissível e viável essa sua pretensão, teriam que indicar as normas jurídicas que consideram terem sido violadas, o sentido com que o Tribunal recorrido as interpretou e aplicou, a interpretação e o

² Cfr. Ac. TC n.º 163/2023, de 23/10.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sentido que deviam ter sido aplicadas por esse Tribunal, o que, como se infere, não fizeram. Aliás, como parece axiomático, sem a observância dessas incumbências legalmente impostas ao recorrente, o tribunal “*ad quem*” fica sem saber que questões concretas pretende ver discutidas nela, o que torna inexecutável essa pretensão e, naturalmente, manifestamente inútil.

Assim, à semelhança do que se dirá abaixo (em relação à impugnação da decisão do TRS sobre esse assunto) o pedido não pode ser atendido, razão pela qual a realização do julgamento do presente recurso se faz em conferência.

b) Inadmissibilidade de recurso extraordinário de revisão

A propósito de um voto vencido ao acórdão do TRS, o Recorrente **B** alega que isso, “*(...) nos termos do artigo 437.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal, pode constituir fundamento de revisão, quando a divergência assenta em falta de prova objetiva da autoria e o voto vencido seja baseado em análise técnica e fundamentada*”.

Com base nisto, veio pedir ao STJ a admissão e provimento de recurso extraordinário.

Ora, para além de ter sido, quiçá, um lapso no invocar desse preceito legal, que nada tem a ver com o recurso extraordinário de revisão alegadamente solicitado por esse Recorrente, mas sim com casos de irrecorribilidade, sem grandes explicações, porquanto debalde, se assegura que sem trânsito em julgado de uma decisão não pode haver recurso extraordinário de revisão. Assim é porque o trânsito em julgado da sentença é, exatamente, o pressuposto base para o acionamento desse instituto.

No caso concreto, tendo havido recurso do acórdão do TRS para o STJ, em que o dito Recorrente pede a revogação do decidido por esse Tribunal de segunda instância, não se vislumbra a que propósito se pede admissão e provimento de recurso extraordinário de revisão.

Portanto, porque o solicitado recurso extraordinário de revisão é inadmissível sem ter havido trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu no caso, o mesmo é rejeitado liminarmente.

c) Rejeição das partes dos recursos referentes à matéria de facto

Quanto à matéria de facto, após alegarem que não praticaram os crimes a que foram condenados, os Recorrentes **A** e **C** afirmam que “*(...) continuam a impugnar todos os factos dados por provados pelo tribunal recorrido, uma vez que não praticaram os crimes nas quais*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

foram injustamente condenados”. Nessa senda, alegam falta de prova de que foram eles os autores dos disparos que ceifaram a vida da vítima, de que houve ameaças à uma das ofendidas e, ainda, de que foi encontrado no seu poder uma arma de fogo.

Outrossim, o Recorrente **B** ataca o decidido dizendo que não ficou provado que ele tivesse participado no crime de homicídio a que foi condenado e nem atuação dolosa.

Ora, sem prejuízo por o que se dirá abaixo sobre a temática probatória, se deve assegurar que as questões alusivas aos factos provados não cabem no âmbito deste recurso. Emerge da lei e vem sendo dito repetidamente pelo STJ que a matéria de facto apurada pelos tribunais de segunda instância não mais faz parte do objeto dos recursos para o STJ. Clarificando, regra geral, tratando-se de impugnação de acórdãos dos Tribunais da Relação, não pode haver recurso da decisão da matéria de facto fixada por eles em segunda instância. Conforme resulta expressamente do art.º 24.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 09/07, *«fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito»*, o que demonstra que o STJ passou a ser, em definitivo, um Tribunal de revista e não de competência mista, que vinha tendo antes da criação e instalação dos Tribunais de segunda instância.

Assim, acauteladas situações previstas na lei³, o STJ não pode imiscuir na factualidade dada por provada pelos Tribunais da Relação, que acabam por fixar essa matéria, em definitivo. Porque assim é, no caso concreto, inexistindo qualquer situação de conhecimento excecional de matéria de facto por parte do STJ, não havendo permissão legal para a reanálise da factualidade assente pelo Tribunal da Relação de Sotavento, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, se rejeita *“in limine”* a dita impugnação, estando, em definitivo, fixados os factos provados por esse Tribunal de segunda instância, descritos no processo e reproduzidos abaixo.

*

Como é assente, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, isso sem prejuízo

³ V.g., casos em que o STJ funciona como tribunal de recurso, com competência ampla, das decisões dos Tribunais de Relação [al. a) do n.º 1 do art.º 470.º-C] e situações excecionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

das que importa conhecer “*ex officio*”, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

Destarte, “*in casu*”, as questões a serem tratadas e resolvidas pelo STJ são as seguintes:

- Nulidade insanável do acórdão recorrido;
- Falta de prova e depoimento indireto;
- Violação dos princípios da presunção da inocência, “*in dubio pro reo*”, oralidade e valoração da prova;
- Inexistência de coautoria na prática dos factos que deram origem à morte da vítima;
- Consunção do crime de arma de fogo pelo crime de homicídio;
- Excessividade das penas aplicadas.

III- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O tribunal de segunda instância considerou como factos assentes o que se segue⁴:

*“Autos de Instrução n.º 10.170/2022 - vítima **D***

1. *No dia 26 de fevereiro de 2022, entre as 22 e 23 horas, na localidade de Eugénio Lima - área desta Comarca - a vítima **D** saiu de casa a fim de comprar algo na rua, trajando um pulôver preto com capuchinho sobre a cabeça, calção branco com flash preta e sapatilhas pretas, levando algo na mão;*
2. *A vítima **D** parou junto à loja **F**, local onde existe um ponto de câmara CCVT de segurança pública, estando de costas para a via principal, a conversar com a testemunha **G**;*
3. *Na sequência, os coarguidos **A**, **B** e **C**, caminharam juntos e dirigiram-se para o local onde se encontrava a vítima e aproximaram-se dela;*
4. *Saíram de um beco, na lateral da vítima, e, o coarguido **A** empunhando uma arma de fogo de calibre 6,35, que detinha, efetuou um primeiro disparo contra a vítima, atingindo-lhe na perna direita e um segundo, em direção à região do tórax, ferindo-a na região mamária;*

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

5. *A vítima saiu a correr em direcção de um beco, tendo, todos os arguidos, ido atrás dela, até à extremidade do beco; nesse instante, o coarguido A efetuou um terceiro disparo em sua direcção, mas não a atingiu;*
6. *O coarguido B, após os disparos sobre a vítima e enquanto esta fugia, apanhou algo não identificado no chão e perseguiu-a;*
7. *Os coarguidos abandonaram o local da agressão, indo o A na frente, empunhando a arma de fogo, seguindo-lhe C e por último B;*
8. *Enquanto a vítima fugia, desfaleceu e caiu no chão e dali foi socorrida e transportada para o Hospital Agostinho Neto;*
9. *Como consequência direta e necessária da conduta dos arguidos, a vítima D sofreu, uma ferida de forma arredondada de 1 cm na região do tórax direita com orla de contusão e queimadura; ferida de forma arredondada de 0.5 cm na cara distal do fémur direito (entrada) e com ferida de 1 cm na cara interna da coxa (saída) de forma irregular; fratura com fragmentos e rodeado de hematoma ao nível da 6.ª costela; coração - com hipertrofia ventricular esquerda, artérias coronárias com placas de ateroma; colapso do pulmão direito em todos os lóbulos, zona de hematoma na base do pulmão, antracose moderada; edema marcado e antracose moderado no pulmão esquerdo; fígado com ferida de forma arredondada a nível do lóbulo direito penetrante na cavidade com saída na cara; Intestinos - Zona de hematoma acentuado no epliplom; rim direito e esquerdo rodeados de hematoma;*
10. *Estas lesões traumáticas provocaram choque hipovolémico devido a trauma torácica e abdominal penetrante na cavidade e morte da vítima por volta das 00:00 do dia 27 de fevereiro;*
11. *A arma utilizada não foi recuperada;*
12. *Os coarguidos atuaram de comum acordo e em conjugação de esforços com objetivo concretizado de matar a vítima D e para isso, dispararam e atingiram a vítima em região do corpo onde sabiam se alojar órgãos vitais, como o coração, pulmão e fígado;*
13. *Ainda, atacaram-na em grupo, surpreendendo-a, tornando difícil a fuga ou mesmo a defesa;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

14. *Detiveram e usaram arma de fogo, sem serem portadores de licença para o efeito cientes da ilicitude das suas condutas;*
15. *Sabiam que a sua detenção naquelas circunstâncias é proibida e punida por lei, mas ainda assim não se abstiveram de tal conduta;*
16. *Os coarguidos, atuando em grupo e em comunhão de esforços, efetuaram disparos com arma de fogo em local onde havia várias pessoas e em plena zona residencial;*
17. *Atuaram livres, conscientes e voluntariamente, querendo, em conjugação de esforços e de comum acordo, matar a vítima **D**, resultado que conseguiram;*
18. *A vítima **D** nasceu no dia 4 de janeiro de 1986 e deixou esposa e um filho menor de 1 ano de idade.*

*Autos de Instrução 5374/2022 e 7328/2022 - ofendida **H***

19. *A ofendida **H** era companheira marital da vítima **D** e com ele teve um filho, o que era do conhecimento dos coarguidos a seguir identificados;*
20. *No dia 27 de março de 2022, por volta das 22h, os coarguidos **A**, **C**, **B**, **I**, **J**, e outros indivíduos não identificados dirigiram-se à casa de familiares da vítima **D**, enquanto recebiam visitas pela morte da mesma, munidos de objectos que aparentavam ser armas de fogo (Boca Bedju), garrafas e pedras;*
21. *Ali, arremessaram pedras e garrafas em direção à residência e pessoas que ali estavam;*
22. *Os familiares da vítima, tiveram de se refugiar dentro de casa e no terraço, e em resposta, arremessaram pedras contra os coarguidos e seus companheiros;*
23. *Uma das pedras arremessadas por um deles, atingiu a ofendida **H** no braço, causando-lhe "foladuras" e hematomas, sem necessidade de tratamento hospitalar;*
24. *Enquanto arremessavam os instrumentos supra referidos, o coarguido **C**, disse à ofendida **H**, "n 'ta matou sima nu mata **D**", nome pelo qual também era conhecido a vítima".*
25. *Tais expressões são aptas a provocar medo e inquietação na ofendida **H**, que ficou com medo de ser morta à semelhança da vítima **D**, resultado que conseguiram;*
26. *Atuou de forma livre, deliberada e consciente da proibição e punição de suas condutas.*

*Autos de Instrução 267/2021- vítima **K**:*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

27. O coarguido **C** e o coarguido **I**, em relação ao qual se fez separação, conheciam a vítima **K** e sabiam que a mesma residia sozinha, na localidade de Eugénio Lima, onde também residem;
28. No dia 17 de janeiro de 2021, por volta das 06:00h, a filha da vítima **K**, a testemunha **L**, foi para a residência desta, onde encontrou as portas e as janelas abertas e a vítima no interior do quarto, estatelada no chão, com manchas roxas nos olhos e com a cabeça inchada;
29. A vítima ainda conseguiu dizer à testemunha **L** que foi agredida com pau na cabeça;
30. A vítima foi socorrida pelos Bombeiros e transportada ao Hospital Agostinho Neto, onde deu entrada apresentando hematoma na orbitária direita e escoriações em ambos os joelhos. Foi submetida a Rx do crânio e joelhos e ficou internada no serviço de neurocirurgia;
31. A vítima foi submetida a cuidados intensivos, mas devido à gravidade das lesões sofridas veio a falecer no dia 24 de janeiro de 2021, sendo causa da morte traumatismo crânio encefálico grave;
32. Estas e as restantes lesões traumáticas denotam haver sido produzidas por material de natureza contuso ou atuando como tal, podendo ser por objeto não identificado em questão;
33. Indivíduos não identificados, dirigiram-se à residência da vítima **K** e por meio de escalamento e arrombamento da janela se introduziram na mesma;
34. Mediante a intimidação, agressão e contra a vontade da vítima se apropriaram de dinheiro, que se encontrava numa carteira em cima da cama e entre os pertences da vítima, e bem assim da televisão que se encontrava na sala;
35. Após isto, estando a vítima sentada em cima da cama, em conjugação de esforços e de comum acordo, a agrediram com socos, bofetadas e pauladas na região da cabeça, onde sabiam alojar órgãos estruturantes para o corpo humano e com funções vitais, com propósito de lhe tirar a vida, o que, de comum acordo e em comunhão de esforços, conseguiram;
36. A vítima **K** nasceu no dia 23 de novembro de 1937 e contava à data, com 83 anos de idade e não se locomovia por deficiência nos pés;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Autos de Instrução n.º 1267/2021 - Ofendido M.

37. **M**, ofendido nos autos, é neto da vítima **K**;
38. No dia 17 de janeiro de 2021, mais ou menos por volta das 08 horas, depois de ter informações que o coarguido **C**, seu primo, era suspeito de estar envolvido no assalto e agressão ao seu avô, encontrou-se com ele na rua e confrontou-o com tal informação;
39. Estando o ofendido em conversa com o coarguido **C**, apareceram alguns indivíduos, estando entre eles o arguido **N**, munido de uma arma de fogo de calibre 6,35mm;
40. Nisto, alguém do grupo proferiu a seguinte expressão "**N ka bu da**" e o ofendido, logo desatou a correr, abrigando-se atrás da viatura de matrícula **XX**, de marca e modelo Volkswagen Kaddy, pertencente à padaria **O** e conduzida pela testemunha **P**, que ali se encontrava estacionado à espera de seu colega que foi entregar pão;
41. Entretanto, o coarguido Adérito/Deco correu atrás do ofendido e efetuou em sua direção, cerca de quatro (4) disparos com a intenção de lhe atingir;
42. Os disparos só não atingiram o ofendido por ter conseguido fugir, ficando a correr à volta da citada viatura;
43. O coarguido **N** apenas parou de fazer disparos de arma de fogo quando terminou as munições de que dispunha no momento, e logo pôs-se em fuga;
44. O coarguido **N** quis com os disparos de arma de fogo efetuados contra o ofendido, atingir o mesmo e ceifar-lhe a vida, o que só não conseguiu por razões alheias à sua vontade;
45. A referida arma foi apreendida na posse de um tal de **Q**, no dia 5 de maio de 2021;
46. Apenas os arguidos **A**, **R** e **S**, têm antecedentes criminais;
47. Os arguidos viviam com os seus familiares e não tinham ocupação profissional estável".

b) Factos não provados

O tribunal de segunda instância considerou como factos não assentes o que se segue⁵:

"Autos de instrução n.º 10.170/22 - vítima D

⁵ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.ª instância como sendo factos não assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

1. Foi o coarguido **I** que avistou a vítima **D** e informou aos coarguidos **A**, **B** e **C** que se encontrava no local referido nos factos assentes;
2. O coarguido **B**, após os disparos sobre a vítima e enquanto esta fugia, apanhou uma garrafa de cerveja vazia e perseguiu-a;
3. Em data não determinada, mas antes do dia dos factos, o coarguido **A** e a vítima **D** envolveram-se em confronto, tendo esta atingido o primeiro com disparo de arma de fogo no pé.

*Autos de instrução n.º 267/2021 (vítima **K**)*

4. No dia 17 de janeiro de 2021, no período da madrugada, na localidade de Eugénio Lima, mais precisamente perto da **T**, os coarguidos, **C** e **I**, abordaram o menor **U**, em relação ao qual se propondo-lhe que lhes acompanhasse para a residência da vítima, com o propósito de subtraírem e levarem dali tudo que lhes pudessem ser valiosos, ainda que para tal tivessem que usar a força física;
5. Na sequência dessa abordagem, os arguidos proferiram para o referido menor o seguinte: "nu bai na kel casa la pamode la tem um munte dinheiro e pamode **K** ta mora el só";
6. Nisto, após terem convencido o menor **U**, os três seguiram em direção à residência da vítima;
7. Ali chegados, o coarguido **C**, o **I** e a testemunha **U** apoiaram-se na parede da residência de uma tal de **V**, sita ao lado da residência da vítima e subiram até acederem à janela exterior da residência desta, no 1.º andar, do prédio composto por três pisos;
8. Ali, **I**, em conjugação de esforços e de comum acordo com o coarguido **A** e a testemunha **U**, forçou a parte exterior da janela, feita em ferro, partiu o vidro superior da mesma e por forma não determinada, abriram a parte de ferro da janela exterior;
9. De seguida partiram o vidro inferior da persiana da mesma janela e abriram a mesma e o **I** introduziu-se na residência, mais propriamente na sala, onde abriu a porta aos seus companheiros, que também entraram;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

10. Ali, encontraram a janela, que dá acesso ao quarto onde a vítima **K** se encontrava deitada e a dormir, semiaberta e um deles penetrou no interior do quarto e abriu a porta aos demais, tendo estes entrado no quarto da vítima;
11. Neste momento a vítima **K** apercebeu-se da presença do coarguido **C** e dos seus companheiros, levantou-se e sentou-se em cima da cama;
12. Imediatamente, o coarguido **C** chegou-se junto dela e questionou-lhe "undi dinheiro, unde dinheiro?", mas a vítima não lhe respondeu;
13. Ato contínuo, a testemunha **U** avistou uma carteira, cor preta, em cima da cama e apanhou-a, retirou o montante de 1.500\$00 e de seguida jogou a carteira em cima do terraço da casa sita ao lado.
14. Na sequência ainda, a testemunha **U** e o coarguido **C** agrediram a vítima com bofetadas e socos, respetivamente;
15. Ato seguido, o coarguido **C** apanhou um pau, que ali se encontrava, e desferiu à vítima alguns golpes, atingindo-lhe, nomeadamente, na região dos olhos e na cabeça, fazendo a vítima cair inanimada no chão;
16. Após o coarguido **C**, **I** e a testemunha **U** apropriaram-se de uma quantia de 13.000\$00, que se encontrava entre os vestes da vítima, e do aparelho televisor, no valor ignorado, que se encontrava na sala;
17. Os mesmos abandonaram a residência da vítima, levando consigo os montantes em dinheiro, 1.500\$ e 13.000\$00, e o referido aparelho, este que por razões não apuradas deixaram em cima do terraço da residência da tal de **V**;
18. Deixaram a vítima inanimada no chão, no interior do quarto de dormir.
*Autos de instrução 267/2021; 5374/2022 e 7328/2022 (vítima **H**)*
19. Os coarguidos **A**, **C**, **B**, **I**, **W**, **J**, e os indivíduos **X** e **Y**, após a agressão e morte da vítima **D** começaram a perseguir a ofendida **H**, que sabiam ser mãe de filho da vítima **D**, dizendo que a matavam assim como fizeram a esta;
20. Estavam na posse de armas de fogo e efetuaram disparos;
21. O arguido **W** participou na prática dos factos dados como assentes em 18 e seguintes;
22. No dia 21 de abril de 2022, por volta das 19h, na localidade de Eugénio Lima a ofendida **H** dirigia-se à casa de sua sogra, na mesma localidade;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

23. Quando ia nas imediações da residência de **Z** foi abordada pelos coarguidos **A**, **C** e **B**, que, munidos de arma de fogo a perseguiram;
24. A ofendida **H** colocou-se em fuga e um dos coarguidos, que não foi possível determinar, efetuou um disparo com arma de fogo contra ela;
25. O disparo só não atingiu a ofendida porque a mesma correu e foi acolhida pelas testemunhas **AA** e **AB**.
26. Ainda, do mesmo modo e nas mesmas circunstâncias começaram a perseguir a ofendida **H** e a proferir contra ela expressões que sabiam serem aptas e adequadas a provocar-lhe medo de ser morta, pelos coarguidos, da mesma forma que seu pai de filho, a vítima **D**.
27. Os mesmos, atuando em grupo, arremessaram pedras, garrafas e efetuaram disparos com arma de fogo em direção à residência e pessoas atentando contra a paz pública;
28. Os coarguidos **A**, **C** e **B**, em comunhão de esforços dispararam com arma de fogo, querendo atingir a ofendida **H** e ceifar-lhe a vida, o que só não conseguiram por a mesma se ter posto em fuga e ajudada por terceiros;
29. Sabiam que atingindo a mesma com disparo de arma de fogo podiam causar-lhe a morte, resultado que quiseram e só não conseguiram por razões alheias as suas vontades;
30. Agiram de forma livre, deliberada e consciente da proibição e punição de suas condutas.
Autos de Instrução n.º 982/2021 vítima **AC**
31. No dia 21 de dezembro de 2020, por volta das 20:30, os coarguidos **N**, **R**, **C** e um tal de **AD**, este não localizado, na posse de armas de fogo de fabrico artesanal, dirigiram-se até a casa dos familiares do ofendido **AC**, a procura do sobrinho deste de nome **AE**, com quem têm desavenças;
32. No local, mais concretamente nas imediações da loja **F**, não encontraram o tal **AE**, estando ali o ofendido **AC**, sentado à porta de casa;
33. Os coarguidos aproximaram-se do local e efetuaram disparos, tendo um deles atingido o ofendido **AC** na região do pescoço, causando-lhe ferimentos;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

34. Os coarguidos atingiram o ofendido na região do pescoço querendo molestar a sua saúde, resultado que, de comum acordo e em conjugação de esforços, conseguiram;
35. Os coarguidos agrediram o ofendido **AC** com disparo de arma de fogo em comunhão de esforços como forma de dar aviso ao tal **AE**;
36. Agiram de forma livre e consciente, querendo e agredindo o ofendido, provocando-lhe ferimentos no pescoço;
37. Para o efeito detiveram arma de fogo, a qual não foi recuperada, ciente da proibição e punição de tal comportamento;
38. Os coarguidos atuando em grupo e em comunhão de esforços, efetuaram disparos com arma de fogo em local onde havia pessoas e em plena zona residencial, atentando contra a paz pública, as pessoas que se encontravam no local e bens.
*Autos de Instrução 246/2021 - ofendido **AF***
39. No dia 14 de fevereiro de 2021, por volta das 02:45h, na localidade de Eugénio Lima - Rua 15, o ofendido **AF**, acompanhado de **AG** e **AH**, todos efetivos da PN, passavam na viatura **YY**, Toyota Rush, propriedade do primeiro;
40. Na mesma via pública, os coarguidos **N**, **B**, **I** arremessavam pedras;
41. As pedras que o coarguido e os seus companheiros não identificados arremessaram atingiram a viatura em causa, na parte traseira do lado esquerdo;
42. Em consequência o vidro do painel lateral esquerdo partiu-se e a porta e o guarda-lama ficaram amolgadas;
43. Os coarguidos, em plena via pública, onde existem casas, residem e transitam pessoas e viaturas arremessaram pedras pondo em causa a paz pública;
44. Ainda com pedras que arremessaram sabiam que podiam atingir pessoas e bens alheios, provocando danos e mesmo assim aturam da forma descrita, conformando-se com tal resultado;
45. E assim atingiram e provocaram danos na viatura propriedade do ofendido **AF**;
46. Os coarguidos atuaram de forma livre e consciente e de comum acordo e em conjugação de esforços;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

47. Os coarguidos **A, B, C, I, R, N, S, W** e outros indivíduos já identificados e outros por identificar, residentes em Eugênio Lima se organizaram em grupo de Thug, o qual autodenominaram de **KK** com propósito de praticarem ilícitos criminais;
48. E de comum acordo e em conjugação de esforços vêm praticando vários crimes;
49. Os mesmos coarguidos vêm tendo conflitos com outros grupos da mesma zona, nomeadamente com o grupo de Thug denominado de **WW**, do qual são referenciados como fazendo parte a vítima **D** e outros indivíduos, estando já identificados **AI**, também morto, no dia 11 de dezembro de 2022, na sequência de briga entre os dois grupos, estando o processo em investigação nesta procuradoria;
50. Os coarguidos tem armas de fogo que usam nas brigas com outros grupos rivais, pondo em causa a segurança, a vida e os bens das pessoas, sendo que foram já detidos nestas e presentes ao Ministério Público nestas circunstâncias;
51. Os coarguidos pertencem e subordinam-se à vontade coletiva do grupo criminoso **KK**, no sentido de praticarem, em comunhão de esforços e de comum acordo, vários crimes;
52. Assim frequentemente envolvem-se em brigas na via pública com indivíduos de outros grupos, com uso de armas, branca e de fogo, agridem e são agredidos. (SIC)”.
*

c) Da nulidade insanável do acórdão recorrido

Os Recorrentes **A** e **C** alegam que solicitaram ao TRS a realização do julgamento do recurso em audiência contraditória mas, contra a sua vontade, foi feito em conferência “o que constitui nulidade insanável, nos termos dos artigos 3º, 5º, 77º e 151º, al. d), do CPP (...)”, daí pedirem ao STJ a declaração da nulidade do acórdão recorrido.

Quanto a esta questão, considerando que não se encontravam reunidos os pressupostos para tal, o Tribunal recorrido indeferiu a sua pretensão e realizou o julgamento em conferência.

Compulsando os autos, constata-se (à semelhança do solicitado nesta sede e que nos termos expendidos acima foi objeto de indeferimento) que aquando da interposição do recurso para o TRS os ditos Recorrentes (por via do requerimento e das suas conclusões) pediram que o julgamento do recurso fosse realizado em audiência contraditória, com vista à discussão de questões alusivas à “(...) co-autoria, qualificação jurídica, pena concreta aplicada, o princípio



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

da oralidade e imediação da prova”, o que não foi atendido, conforme despacho de fls. 731. Assim foi porque, nas palavras do relator, os Recorrentes “(...) *não indicaram os concretos pontos de facto que pretendem ver debatidos, a que alude o art.º 463.º, n.º 1, do C.P.P.*”.

Conforme acima elucidado, consta da norma em alusão que «*o recurso é julgado em audiência contraditória, quando houver lugar à renovação de provas nos termos do art.º 467.º ou mediante pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas respetivas alegações e contra alegações de recurso, com a indicação dos concretos pontos, de facto e de direito, que pretende ver debatidos*». Disto resulta, como já se disse, que para haver julgamento de recursos em audiência se mostra determinante a observância das incumbências por ela impostas.

Sem o cumprimento dessas imposições não pode haver julgamento de recurso em audiência contraditória, isso porque a regra é a de o recurso se processar por via de conferência⁶, sendo aquela opção uma exceção que, para se tornar possível e exequível, exige que o recorrente observe as ditas imposições legais⁷.

Porque assim é, sem a indicação dos pontos concretos de facto e/ou de direito, caso for recurso para os tribunais de segunda instância, ou apenas de direito, por regra, no caso de recurso para o STJ, que o impugnante pretende ver debatido em sede de audiência contraditória nesses tribunais de recurso, qualquer pedido nesse sentido não pode ser atendido.

Aliás, sem cumprimento dessas imposições, uma audiência contraditória em sede de recursos resultaria num ato supérfluo, inútil, repetitivo e que poria em causa a eficácia e celeridade processual, uma vez que tudo apontaria para repetição de fundamentos já debatidos.

De forma a evitar tais procedimentos supérfluos, nas recentes alterações ao Código, o legislador optou por impor ao impugnante a indicação dos exatos pontos concretos de facto e/ou de direito, que pretende ver debatido na audiência contraditória em sede de recursos.

No caso concreto, ao invés disso, os Recorrentes limitaram-se a dizer, sem mais nem menos (à semelhança do que fizeram em relação ao presente recurso, o que deu azo ao

⁶ Entendimento, igualmente, sufragado pelo TC (cfr. Ac. do TC n.º 163/2023, de 23/10).

⁷ A este propósito, observa recentemente o TC que “*a medida legislativa em apreço afigura-se como idónea, pois permite atingir o objetivo que se pretende alcançar, o de evitar que em todos os recursos se volte a discutir tudo o que já tinha sido apreciado na primeira instância, o que seguramente não contribuiria para a celeridade, eficácia, nem melhor justiça penal*” (cfr. Ac. n.º 163/2023, de 23/10).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

indeferimento da sua pretensão), que pretendiam discutir questões alusivas à “(...) *co-autoria, qualificação jurídica, pena concreta aplicada, o princípio da oralidade e imediação da prova*”.

Como há-de se convir, limitar-se a indicar genericamente os assuntos não satisfaz a imposição de o impugnante indicar os “concretos pontos” de direito que pretende ver debatidos.

Conforme dito, a audiência configura-se uma exceção à regra do julgamento do recurso em conferência. Trata-se de uma faculdade, sujeita ao cumprimento de requisitos formais e substanciais, quais sejam: em relação aquele, pedido expresso do recorrente, e a estes (requisitos substanciais), a especificação dos concretos pontos da motivação que pretende “ver debatidos”.

Destarte, em sede de impugnação da matéria de direito, para cumprir com as injunções substanciais que lhe são impostas pelo n.º 1 do art.º 643.º do CPP (conforme referido acima), o recorrente é obrigado a indicar, nas conclusões, as normas jurídicas que considera terem sido violadas; o sentido com que o tribunal as interpretou e aplicou; a interpretação e o sentido que, no seu entendimento, deviam ter sido aplicadas. Mais, tratando-se de invocação de erro na determinação da norma, o recorrente tem de indicar a norma que, na sua perspetiva, devia ter sido aplicada pelo tribunal.

No caso em análise nada disso foi cumprido pelos Recorrentes, razão pela qual bem andou o Tribunal recorrido ao indeferir a sua pretensão de julgamento de recurso em audiência.

Mesmo que assim não se entendesse, a não admissão do julgamento do recurso em audiência quanto à matéria de direito, não acarreta qualquer nulidade quando é feita em conferência, menos ainda nulidade insanável. Tal não consta do rol das situações previstas no art.º 151.º do CPP. Aliás, tratando-se de matéria de direito, esta ilação parece bastante óbvia.

Outrossim, porque o direito ao recurso não inclui necessariamente a realização de uma audiência de julgamento, principalmente quando se trata de recurso de matéria de direito⁸, ao contrário do alegado, a sua não observância não viola garantias de defesa, particularmente o direito do arguido ao recurso, direito de acesso aos tribunais e nem o direito ao contraditório.

Do direito ao recurso em sede penal não resulta um direito de ver a questão controvertida que é objeto de impugnação ser apreciada, oralmente, em audiência de julgamento.

⁸ Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, “*Comentário do Código de Processo Penal*”, Univ. Católica Editora, 4.ª Edição, Lisboa 2011, p. 411.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Quer nos parecer que as imposições constantes do n.º 1 do art.º 463.º do CPP não configuram uma situação de redução ou sequer oneração excessiva que diminua o âmbito e a extensão do direito fundamental de recurso em sede processual penal.

Com efeito, mesmo que na sequência do indeferimento da pretensão de recurso em audiência, ficando o impugnante privado da possibilidade de produção de alegações orais, o núcleo essencial do direito a que determinada decisão penal condenatória seja apreciada por um outro tribunal fica conservado, uma vez que, em sede de conferência, os fundamentos constantes das suas alegações escritas serão objeto de conhecimento pelo Tribunal “*ad quem*”.

Mais, não há nenhuma imposição legal no sentido de que nos recursos alusivos à matéria de direito deva haver, necessariamente, audiência visando a observância dos princípios da imediação e da oralidade, que são de verificação obrigatória e de suma importância em sede de produção da prova, com vista à sua valoração pelo tribunal de julgamento (art.º 391.º do CPP).

Conforme dito, ao contrário do alegado pelos aludidos Recorrentes, o indeferimento da pretensão de julgamento de recurso em audiência, devido a não observância das imposições do n.º 1 do art.º 463.º do CPP, não acarreta qualquer violação dos direitos de acesso aos tribunais e ao contraditório. Com efeito, por causa disso não se fica privado de aceder aos tribunais e, porque não se fica privado de alegações escritas, fica aberta a observância do contraditório.

Assim, ao não se atender o pedido de realizar o julgamento do recurso interposto para o TRS em audiência, isso por falta de observância pelos Recorrentes das injunções do art.º 463.º, n.º 1, do CPP, essa instância de recurso não cometeu nenhuma incorreção ou nulidade, menos ainda nulidade insanável, ou violação de quaisquer dos seus direitos fundamentais.

Nestes termos, porque não assiste razão alguma aos Recorrentes quanto a essa questão, sendo infundados os fundamentos expedidos, improcede esta parte do recurso.

d) Da ausência de prova e depoimento indireto, violação dos princípios da presunção da inocência, “*in dubio pro reo*”, oralidade e valoração da prova

Neste ponto em particular, os Recorrentes A e C alegam falta de prova de terem estado no local do crime, terem sido eles os autores dos disparos que ceifaram a vida da vítima e, menos ainda, de terem sido eles quem ameaçou os ofendidos destes autos. Mais, alegam que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

não ficou provado que foram encontrados com arma de fogo, daí que o tribunal recorrido não deveria ter confirmado a sua condenação em relação ao crime de arma.

De igual modo, na mesma linha de ataque generalizado e que aponta para a decisão da primeira instância e não o decidido pelo Tribunal da Relação, o Recorrente **B** alega que, apesar da confirmação da sua condenação pelo TRS, não ficou provado no *juízo*, *que ele tenha participado no crime de homicídio*. No seu entendimento, as provas foram frágeis, “(...) *baseadas exclusivamente em testemunhos indiretos e parciais, fornecidos por familiares da vítima, como o sobrinho E - suposta testemunha ocular que não prestou socorro, nem alertou o tio sobre o perigo iminente, o que põe em dúvida a sua narrativa*”.

Conforme infere-se do descrito, mais parece que todos os Recorrente atacam a decisão de primeira instância do que a do Tribunal recorrido (alvo de impugnação para o STJ), o que, em bom rigor, poderia levar à rejeição dessa parte do recurso. No entanto, passa-se a elucidar.

Como resulta da lei e é pacífico, regra geral, no nosso sistema vigora o princípio da livre apreciação da prova, resultante dos art.ºs 174.º e 177.º do CPP, donde emerge que, na apreciação da prova, o juiz se acha sujeito a limites decorrentes da vinculação temática e do funcionamento desse princípio.

A livre apreciação da prova está ancorada a um dever⁹ assente nas regras da experiência e na livre convicção do juiz¹⁰, que o obriga a efetuar uma valoração racional, objetiva e crítica da prova produzida, o que não deve ser confundido com qualquer suposto talento para julgar. Porque assim deve ser, a livre apreciação da prova não aponta para uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a incumbência de julgar, não se assentando em impressões ou conjecturas de difícil ou impossível de objetivação, “(...) *ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos*

⁹ No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 202 “(...) *a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo* (...)”.

¹⁰ “(...) *A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório*” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão”¹¹.

Outrossim, a prova que deve servir para fundar a convicção do juiz é aquela que é realizada na audiência¹², em conformidade com os princípios inatos ao processo de estrutura acusatória, *maxime* os da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova.

Reportando-se ao caso em tela, conforme clarificado pelo TRS, a decisão sobre a matéria de facto assentou no resultado de todas as operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que lograram confiança do coletivo de juízes, o que não merece reparo.

Ao contrário do pretendido pelos Recorrentes (obter decisão que os retire do cenário dos factos crime), se atesta que, da junção das provas produzidas e analisadas na audiência, não restam dúvidas quanto ao resultado a que chegaram os tribunais de instância e que se confirma.

Em suma, no caso em tela, todos os meios de prova foram tidos em devida conta e toda a prova produzida e examinada no julgamento foi valorada conforme a livre convicção dos julgadores, isso atendendo à lei e às regras da experiência de que se serve para a formação da convicção. Os dados de que se socorreram as instâncias mostram que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo os julgadores formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou, sequer, parte dela se resumiu a simples impressão gerada em seus espíritos. Pelo contrário, do descrito e demonstrado pelas instâncias percebe-se que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos dos julgadores, daí a análise não carecer de qualquer reparo do STJ.

Como é axiomático, a decisão probatória não é a que pretende cada sujeito processual, mas sim aquela que resulta objetivamente da análise de todos os dados colocados ao alcance do juiz, conforme a prova realizada na audiência, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção, inatos ao processo de estrutura acusatória. Essa é a prova que deve servir de base à convicção dos juízes, como se atesta “*in casu*”, e não o que subjetivamente pretendem os Recorrentes. Curiosamente, sem qualquer suporte credível, sem qualquer respaldo na prova feita em audiência, confirmada pelo TRS.

¹¹ Germano Marques da Silva, *idem*, p. 111.

¹² Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como deve ter-se presente, impugnar uma decisão não assenta no simples discordar e menos com base na não conformação do impugnante com o decidido. Seguir esta via, como fizeram os Recorrentes, não tem arrimo na lei e, naturalmente, leva ao fracasso.

Ao contrário do pretendido pelos primeiros Recorrentes, um ataque generalizado à prova e inerentemente à factualidade dada por assente, por via da afirmação simplista de que não ficou provado que estiveram no local do crime, que foram eles os autores dos disparos que ceifaram a vida da vítima e, menos ainda, de terem sido eles quem ameaçou os ofendidos, diga-se, sem suporte probatório algum, naturalmente, não tem como lograr êxito.

Como é sabido, não cabe aos tribunais “*ad quem*” rever a causa na sua totalidade, mas sim apreciar e decidir sobre pontos concretos que se considera incorretamente julgados.

Destarte, quanto à prova confirmada pelo TRS, os recursos são improcedentes.

Outrossim, os Recorrentes **A** e **C** alegam não ter ficado provado que foram encontrados com arma de fogo, daí que o tribunal recorrido não deveria ter confirmado a sua condenação em relação ao crime de arma.

Ora, a este propósito deve-se dizer que, pese embora não ter sido encontrada a arma do crime, não se pode esquecer que estando provado que a vítima foi morta na sequência de disparos com arma de fogo contra ela, efetuados pelo Recorrente **A**, sintomático é que, para tal, a detivesse no seu poder, ainda que por instantes. Trata-se de uma ilação óbvia, ao menos em relação ao dito arguido, atendendo à prova de que a vida da vítima foi posto termo através de disparos de arma de fogo, efetuados por esse arguido/Recorrente.

Para além disso, o Recorrente **B** alega, ainda, que as provas foram baseadas em testemunhos indiretos e parciais, assim entendendo porque fornecidos por um dos familiares da vítima (o **E**) e porque, caso tivesse assistido ao ocorrido, teria prestado socorro ao tio.

Mais uma vez, alega por alegar, sem respaldo na prova feita e confirmada pelo TRS. Pôr em causa a presença da testemunha **E** no local e apelidar o seu depoimento e de outros como sendo indireto, no seu caso só porque, alegadamente, não prestou socorro à vítima, sem demonstração de que assim aconteceu em concreto, não serve de suporte ao pretendido.

Antes de mais, à semelhança do dito pelo TRS, em momento algum esse Recorrente demonstra, ao certo, de que provas e de que factos se refere, se limitando a afirmar por afirmar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como infere-se da conjugação dos elementos probatórios, sem olvidar a documentação analisada e relevante para o apuramento do sucedido (isso com grande ênfase para as imagens captadas por câmara de videovigilância), parte dos factos foram dados por provados com base em depoimentos diretos das pessoas ouvidas (conjugados com a documentação analisada) e que, submetidos aos princípios da oralidade, da imediação e do contraditório, serviram de suporte ao decido e que foi fundamentado o bastante pelas instâncias. Ao certo, as pessoas contaram no julgamento o que presenciaram e sabiam sobre os factos sujeitos à prova, razão pelo qual não se vislumbra onde terá havido depoimento indireto. Com efeito, ao contar o que teve conhecimento direto a testemunha não presta depoimento indireto, depõe diretamente porquanto “*conhecimento direto dos factos é aquele que resulta à testemunha de se ter apercebido imediatamente deles através dos seus conhecimentos*”¹³.

No caso concreto, não restam dúvidas de que assim ocorreu em relação às testemunhas e demais pessoas (arguidos) ouvidas no julgamento e cujas versões serviram de base à prova.

Quanto à arma, cuja presença é posta em causa também pelo **B**, estando provado que a vítima foi alvejada com uma arma de fogo (6.35mm) pelo **A**, não há como fugir a essa realidade, quanto mais não seja em relação ao referido **A**.

Chegado a este ponto, fica claro que é inútil alegar violação do princípio da presunção da inocência e dos princípios da oralidade e valoração da prova previstos no art.º 391.º do CPP.

O mesmo dizendo em relação à alegada violação do “*in dubio pro reo*” que nem sequer os Recorrentes cuidaram de demonstrar à que título isso teria ocorrido quando, em rigor, não ficou sequer indiciado qualquer dúvida para os julgadores referente à prova.

Quanto à alegada falta de prova de acordo no sentido de ceifar a vida da vítima, isso releva mais para efeitos de aferir se houve ou não coautoria, o que se analisará abaixo.

Nestes termos, por falta de fundamento, improcedem todas as questões alegadas e acabadas de analisar.

e) Da inexistência de coautoria na prática dos factos alusivos à morte da vítima

¹³ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II (...)*, p. 132.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

À semelhança do que haviam alegado aquando da interposição do recurso para o Tribunal da Relação, os Recorrentes **C** e **B** afirmam não ter havido coautoria. O primeiro entende que assim é porque não se conseguiu demonstrar um único facto praticado por ele e o segundo porque, no seu dizer, não houve “(...) *evidência objetiva, inequívoca ou indiciária da participação ativa ou dolosa (...) nos factos em causa*”. Dito isto, entendem que deveriam ser absolvidos, conforme voto vencido ao acórdão do TRS.

Vejamos, previamente, o entendimento do Tribunal recorrido.

Após incursão pela doutrina e pela jurisprudência, bem assim após descrição de certos factos provados pertinentes para o pretendido, o TRS assegurou o seguinte: “*daqui resulta, sem margem para quaisquer dúvidas, a existência de um acordo e plano prévio engendrado pelos arguidos A, B e C, com vista a matar a vítima, acordo que abrangia a utilização de uma arma de fogo, de calibre 6,35 mm, e respetivas munições, detidas pelo A, e a deslocação de todos para o local acordado, aonde se encontrava a vítima e onde ocorreu o crime*”. Adensando, asseverou que, “*efetivamente, quem detinha a arma era o coarguido A, que foi quem disparou. Mas se os outros dois coarguidos não tivessem aderido ao plano, porque acompanharam o A e porque nada fizeram para o demover de disparar contra a vítima, antes pelo contrário, perseguiram esta, após os primeiros disparos, tendo o A disparado, ainda, durante a perseguição e o arguido B, apanhado algo no chão, com a qual perseguiu a vítima*”. Continuando, o TRS assegurou que “*(...) o facto de os coarguidos B e C não terem disparado contra a vítima não constitui justificativa para o afastamento dos mesmos da prática do crime, ou pelo menos não afasta a sua responsabilidade. Não dispararam porque não tinham uma arma. Mas, também, para matar a vítima, não precisavam de portar, cada um, uma pistola. E, caso esta resistisse, lá estavam os dois comparsas para apoiar o A*”. Chegado a este ponto, após pertinentes questionamentos, o Tribunal recorrido assegurou que a perseguição feita à vítima pelos três “*(...) só indica uma ação em conjugação de esforços e persistência na intenção de matar. Se a vítima não tivesse caído, continuariam a perseguição. Esta perseguição, realizada após os dois primeiros disparos, só se justifica quando os mesmos têm real interesse na consumação do crime. E, se não tivessem tal interesse, até tentariam impedir que o mesmo se concretizasse. E isso nenhum dos dois coarguidos fez*”. Dito isto, recordou que “*(...) o domínio funcional do facto, traduz-*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

se, também, na possibilidade de exercer o domínio negativo do facto típico, ou seja, de impedir ou abortar esse resultado, o que no caso, não ocorreu, podendo os recorrentes C e B fazê-lo. Se o tivessem feito, talvez, o resultado teria sido outro, que não o dos autos”. Concretizando, o referido Tribunal garantiu que “o facto de não terem puxado o gatilho, como fez o arguido A, não afasta, em absoluto, a coautoria, visto que participaram da estapafúrdia decisão de perseguir a vítima, após este ter sido atingido pelos disparos, contribuindo, decisivamente, para o desfecho do delito, porquanto tinham o poder (domínio) de sustar a evolução criminosa a qualquer instante, mas assim não o fizeram e em tudo consentiram”. Dito isto, o TRS concluiu dizendo que “a perseguição realizada após os dois primeiros disparos, só se justifica quando os mesmos têm real interesse na consumação do crime”. Mais esclareceu que, “antes, para concretizarem tal plano, os arguidos muniram-se da arma de fogo referida e da respetiva munição, cujas características conheciam, bem sabendo que tal arma, municada, era adequada a causar a morte, não tendo licença para a sua detenção e utilização”. E em seguida, o TRS assentou que “a sua participação no crime é, assim, de coautoria, de acordo com o decidido e, contrariamente, ao, por eles, pretendido”.

Pois bem! Vejamos o que esclarecer e assentar quanto ao seu envolvimento no caso.

Para tal chama-se, previamente, à colação os pertinentes normativos.

Conforme opção legislativa, no nosso sistema penal, «é autor quem executa o facto, por si mesmo, ou por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento, ou toma parte directa na sua execução, ou ainda quem coopera na execução do facto com um acto sem o qual ele não se teria efetuado» (art.º 25.º do CPP), é instigador «(...) quem determina directa e dolosamente outrem à prática do facto, desde que haja começo da execução» (art.º 26.º do CPP) e «é cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos anteriores, presta auxílio, material ou moral, com actos anteriores ou simultâneo, à prática, por outrem, de um facto doloso» (art.º 27.º do CPP).

Subjacente às opções do legislador na descrição destas normas está a necessidade de fazer a distinção entre “autor singular do crime monossubjetivo”¹⁴ da pluralidade de agentes do crime, sendo que, no caso de pluralidade, ocorre uma extensão da incriminação à vários agentes.

¹⁴ Terminologia de Cavaleiro de Ferreira (*Lições de Direito Penal*, Parte Geral, I, ed. Verbo, 1992, Lisboa, p. 445).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A propósito, para além de distinguir comparticipação (significando o facto em que todos os agentes colaboram) de participação (significando o facto ou ação individual de cada agente, que se inere no facto ou ação coletiva), a doutrina costuma fazer a distinção entre «crime», como objeto de comparticipação, referindo-se à realidade em que todos os agentes participam, de «crime», como objeto de participação, se referindo ao facto individual, o modo como cada agente participa na obra comum¹⁵.

Ao invés da situação de participação propriamente dita, em que há um facto individual de cada um dos participantes para o propósito comum, na comparticipação, *“a atividade de todos os agentes deve dirigir-se objetivamente à realização de um facto previsto como crime, na forma de crime consumado ou tentado”*. Assim, nela (comparticipação) *“não apenas os que dão causa ao crime, mas também os que o preparam ou facilitam, em conjunto com o autor ou autores, são participantes e, como tais, agentes do crime”*. E, naturalmente, *“agentes são os que são causa do crime, o possibilitam, preparam ou facilitam, e que, em função da maior ou menor gravidade da sua participação na realização do facto comum, a que todos os modos de participação objetivamente se dirigem, serão considerados autores ou cúmplices”*¹⁶.

Para a questão em tela, mostra-se pertinente saber se verifica uma ou outra dessas figuras.

Reportando-se ao caso concreto, partimos dos factos definitivamente dados por provados.

Ora, na parte que releva para o pretendido, deles resulta de forma clara e objetiva que: *“No dia 26 de fevereiro de 2022, entre as 22 e 23 horas, na localidade de Eugénio Lima - área desta Comarca - a vítima **D** saiu de casa a fim de comprar algo na rua, trajando um pulôver preto com capuchinho sobre a cabeça, calção branco com flash preta e sapatilhas pretas, levando algo na mão; A vítima **D** parou junto à loja **F**, local onde existe um ponto de câmara CCVT de segurança pública, estando de costas para a via principal, a conversar com a testemunha **G**; Na sequência, os coarguidos **A**, **B** e **C**, caminharam juntos e dirigiram-se para o local onde se encontrava a vítima e aproximaram-se dela; Saíram de um beco, na lateral da vítima, e, o coarguido **A** empunhando uma arma de fogo de calibre 6,35, que detinha, efetuou um primeiro disparo contra a vítima, atingindo-lhe na perna direita e um segundo, em direção à região do tórax, ferindo-a na região mamária; A vítima saiu a correr em direcção de um*

¹⁵ Cfr. Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, Parte Geral, I, ed. Verbo, 1992, Lisboa, p. 446).

¹⁶ Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, Parte Geral, I, ed. Verbo, 1992, Lisboa, p. 453).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

beco, tendo, todos os arguidos, ido atrás dela, até à extremidade do beco; nesse instante, o coarguido A efetuou um terceiro disparo em sua direção, mas não a atingiu; O coarguido B, após os disparos sobre a vítima e enquanto esta fugia, apanhou algo não identificado no chão e perseguiu-a; Os coarguidos abandonaram o local da agressão, indo o A na frente, empunhando a arma de fogo, seguindo-lhe C e por último B; Enquanto a vítima fugia, desfaleceu e caiu no chão e dali foi socorrida e transportada para o Hospital Agostinho Neto”. Para além disso, ficou provado que, como consequência direta e necessária dessa conduta, a vítima sofreu as lesões descritas no ponto nove (9) da factualidade assente e que lhe causou choque hipovolêmico, devido a trauma torácica e abdominal penetrante na cavidade, e, consequentemente, a sua morte por volta das 00:00 do dia 27 de fevereiro.

Estes são os factos objetivamente provados e donde se deve tirar as pertinentes ilações.

Neste particular ponto, diga-se, “*ab initio*” e em sintonia com o raciocínio que se passa a expender que não se comunga das ilações de facto tiradas nos pontos: 12 (quanto à alegada junção de esforços com o objetivo concretizado de matar a vítima); 13 (quanto ao alegado ataque em grupo); 16 (quanto à alegada atuação em grupo e comunhão de esforços); e 17 (quanto à alegada conjugação de esforços e de comum acordo para matar a vítima).

Assim se assegura (naturalmente com respeito por entendimento diverso) porque os factos objetivamente apurados, em rigor, não permitem essas ilações em relação aos Recorrentes C e B, tudo apontando, no seu caso, para uma situação de cumplicidade e não de coautoria como decidido.

Entretanto, como é óbvio, em relação ao Recorrente A, não restam dúvidas algumas quanto à sua autoria imediata, enquanto agente que deteve o domínio dos factos que estiveram na origem da morte da vítima e dele dependia a vontade e controlo. Com efeito, o facto, o resultado morte da vítima foi levado a cabo por ele, de forma dolosa (dolo direto), estando preenchido (no seu caso), todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

O mesmo não podendo dizer em relação aos demais Recorrentes, porquanto, para haver coautoria, se mostrava necessário a prova de que teria havido execução conjunta do facto, com base num acordo desses três Recorrentes sobre a divisão de tarefas com vista à realização do facto morte da vítima (o que a doutrina apelida de teoria do domínio do facto funcional).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Reportando-se ao caso concreto e em particular quanto a isso, o que objetivamente se tem por provado é que, nesse dia (26/02/2022) e local descrito, entre as 22 e 23 horas, estando a vítima parada a conversar com a testemunha **G**, os coarguidos **A**, **C** e **B**, que caminhavam juntos, se dirigiram para o local onde se encontrava a vítima e se aproximaram dela, vindos de um beco (lateral à posição da vítima). Nessa altura, empunhando uma arma de fogo de calibre 6.35, o arguido **A** efetuou um primeiro disparo contra a vítima, atingindo-lhe na perna direita e um segundo, em direção à região do tórax, ferindo-a na região mamária, que lhe viria a causar a morte (conforme factos subsequentes apurados).

Ora, sendo estes os factos objetivamente apurados, não se pode inferir por coautoria, não se pode afirmar, de forma inabalável, que os Recorrentes **C** e **B** tomaram parte direta na execução do facto ou, ainda, que cooperaram na sua execução, claro está, com atos sem o quais o facto (que esteve na origem da morte da vítima) não teria ocorrido. Dos factos objetivamente provados não se pode inferir ter havido acordo expresse ou tácito (fosse antes do início da execução ou durante a realização do facto) e nem chegar à ilação de que terá havido participação direta deles na execução do crime e nem, sequer, concluir que terão cooperado na execução do facto com atos sem os quais o facto ilícito (morte) não teria ocorrido. Para esta ilação, basta ater-se à dinâmica dos factos objetivamente apurados: os três Recorrentes caminhavam juntos (não tendo sido provado com que propósito); se dirigiram para o local onde se encontrava a vítima e se aproximaram dela, vindos de um beco; altura em que, empunhando uma arma de fogo de calibre 6.35, que detinha no seu poder, o arguido **A** efetuou um disparo contra a vítima, lhe atingindo na perna direita e um outro, em direção à região do tórax, ferindo a vítima na região mamária, lesões essas que estiveram na origem da sua morte.

Portanto, porque dos factos provados não se é autorizado a concluir no sentido de ter havido acordo conjunto quanto à execução do facto criminoso, bem assim intervenção direta de todos eles na sua execução, repartição de tarefas entre os visados e domínio funcional de todos, logo não se pode falar de coautoria. Assim sendo, ao certo, os Recorrentes **C** e **B** não deviam ter sido condenados como coautores.

Entretanto, ao contrário do alegado pedido de absolvição desse crime, não há como afastar a sua responsabilidade enquanto cúmplices do Recorrente **A**. Com efeito, estando provados os



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

factos acima descritos e os demais apurados quanto ao sequencial fáctico, o caso deles enquadra-se numa situação de cumplicidade, previsto no art.º 27.º do CP.

Conforme a norma em alusão, cúmplice é aquele que, dolosamente, presta auxílio, material ou moral, com atos, anteriores ou simultâneos, à prática, por outrem, de um facto doloso. Em outros moldes, a cumplicidade consiste, ao certo, em auxiliar dolosamente, material ou moralmente, à prática por outrem de um facto ilícito doloso.

O cúmplice é uma figura lateral, secundária ou de segunda linha que, na integral realização ilícita típica, não realiza o tipo ilícito, antes participa de um tipo de ilícito realizado por outrem¹⁷. É alguém que auxilia um autor do facto ilícito e cujo papel se esgota com a prestação do auxílio, sendo, por isso, um colaborador não essencial à realização desse facto.

Esse auxílio pode ser moral, que pode consistir no conselho ou influência do agente, ao certo, no fortalecer de uma resolução tomada pelo agente material do facto ilícito, ou material, consistindo este na entrega de meios ou instrumentos ao agente que favoreçam a realização do facto ilícito¹⁸.

Ora, no caso concreto, ainda que se entenda que não se tem factos provados suficientes para se afirmar, inquestionavelmente, ter havido atos de auxílio dos Recorrentes **C** e **B** ao Recorrente **A** antes do início do facto ilícito, a verdade é que não restam dúvidas de que, simultaneamente à atuação deste, aqueles acabaram por auxiliar, fortalecer, com a sua presença, a resolução do **A** no sentido de executar o crime.

Para tal ilação, basta ater-se ao facto de estar provado a presença dos dois na companhia do agente executor, ao se aproximarem da vítima, vindos de um beco, e no instante em que o **A**, empunhando uma arma de fogo de calibre 6.35, efetuou um disparo contra a vítima, lhe atingindo na perna direita e um outro, em direção à região do tórax, ao mesmo tempo que, na sequência da fuga da vítima, os três foram atrás dela, até à extremidade do beco, tendo o **B** apanhado algo no chão durante essa perseguição, e o **A** efetuado, ainda, um terceiro disparo em direção à vítima. Concretizados os disparos, os três puseram-se à fuga, indo em frente o **A** e outros atrás dele.

¹⁷ Cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, Vol. I, 2.ª Ed., Reimp. Coimbra Editora, p. 758.

¹⁸ Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, UCE, 2.ª Ed. Atualizada, Lisboa, 2010, p. 148



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Perante os factos apurados, não estando assente outros mais constantes da acusação, que pudessem permitir inferência quanto à coautoria, a conduta dos ditos Recorrentes se enquadra em cumplicidade, não em coautoria. Os factos objetivamente apurados não permitem, com a certeza exigível para uma decisão judicial, tirar a ilação de ter havido coautoria. Parece-nos ousado considerar que o êxito da ação criminosa do **A** sobre a vítima também se deveu à intervenção dos outros Recorrentes, ou seja, que tenham sido determinantes, a ponto de se dizer que sem atos levados a cabo por eles a execução criminosa não se teria efetuado.

A factualidade assente permite concluir, sem margem para dúvidas quanto à resolução de matar a vítima por parte de **A**, sendo que os outros apenas lhe prestaram auxílio, direto e imediatamente, ao estarem ao lado dele no momento da resolução e execução do facto, ao certo, prestando auxílio moral (por via de influência presencial), enquanto o autor material levava a cabo o facto ilícito (do qual resultou a morte da vítima), seguido de perseguição conjunta (em auxílio), enquanto o autor material disparava, ainda, em direção à vítima.

Destarte, porque prestaram auxílio ao autor material, o que facilitou a execução do crime, a sua situação se enquadra em cumplicidade, à luz do n.º 1 do art.º 27.º do CP, e não coautoria.

Tudo dito, pese embora o STJ entender que a situação dos Recorrentes **C** e **B** se enquadra em cumplicidade, o que é diverso do entendido pela primeira instância e pelo TRS, a verdade é que isso não afasta a sua punição, tendo relevância, todavia, quanto à pena que, atendendo a sua contribuição, deve ser reduzida, como se decidirá abaixo.

Seja como for, com base nos argumentos expendidos pelos referidos Recorrentes, a sua impugnação revela-se improcedente e, naturalmente, inviável a sua pretensão de absolvição.

Entretanto, atendendo aos factos provados e razões expostas, que afastam uma resolução e execução homicida de todos os três Recorrentes e, consequentemente, afastam a possibilidade de punição, a título de coautoria, fica afastada, igualmente, a possibilidade de se assacar responsabilidade penal aos Recorrentes **C** e **B** pela detenção de arma de fogo. Com efeito, atendendo ao modo de descrição e prova dos factos, não fica esclarecido sequer que tivessem conhecimento de que o **A** estivesse munido de uma arma.

Porque assim é, em relação ao crime de detenção de arma de fogo, apenas o **A** devia e deve ser condenado, devendo os outros Recorrentes serem absolvidos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Finalmente, salientar que, ao contrário da insinuada consunção do tipo penal de homicídio ao de detenção de arma de fogo quando o resultado morte é alcançado por via de disparo de arma, o concurso é real, desde logo porque, conforme disse e bem o Exmo. Procurador-Geral da República, são “(...) *crimes que tutelam bens jurídicos distintos*”.

Conforme vem sendo dito pelo STJ, nesses casos ocorre um verdadeiro concurso real de crimes. Aliás, ao contrário de alegado, nessas situações nem sequer se fala de consunção, porque esta figura pressupõe uma relação de “*minus a plus*”, o que não se verifica “*in casu*”.

Destarte, a não condenação dos Recorrentes **C** e **B** pelo crime de detenção de arma não advém de suposta consunção, mas sim das razões antes apresentadas (analisadas em “*ex officio*”).

f) Da excessividade da pena aplicada

Na linha da sua refutação ao decidido, os Recorrentes **C** e **B** alegam que a pena aplicada “(...) *é de todo excessiva e extravasa o limite a culpa dos mesmos, que em nenhum momento combinaram praticar os factos dos autos*”. Foi com base nestas singelas afirmações que, em jeito de conclusão, pedem, caso não proceder o seu pedido de absolvição, a redução da pena para um limite nunca superior a doze anos de prisão.

Ora, em relação ao Recorrente **C**, por ser cúmplice e não coautor, a pena deverá ser em função da sua culpa no caso de cumplicidade e dela deve ser afastada a condenação por detenção de arma de fogo. Com efeito, conforme resulta do art.º 29.º do CP, em caso de comparticipação, cada um é punido segundo a sua culpa, isso independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros.

Como é sabido, os pressupostos de punição são a ilicitude e a culpabilidade do agente.

Assim, no caso em análise, dada a condição de mero cúmplice do Recorrente **C** em relação à morte da vítima, que é o caso, igualmente, do Recorrente **B**, que se limitaram a auxiliar o agente material do crime de homicídio, a sua pena deve ser livremente atenuada, nos termos e com os limites estabelecidos para a tentativa (art.º 29.º, n.º 2, do CP).

Assim, atendendo à moldura penal prevista para o crime de homicídio simples – 12 a 18 anos de prisão) e a sua condição de meros cúmplices nesse crime, afigura-se-nos adequada a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

aplicação aos dois de uma pena que se situa em 10 (dez) anos de prisão, compatível com a ilicitude do facto e a sua culpa concreta em relação à morte da vítima.

Entretanto, em relação ao Recorrente **C**, feito novo cúmulo jurídico (da pena ora fixada com a de prisão de 1 ano a que foi condenado pela prática do crime de ameaça), se fixa a pena única em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Em relação ao Recorrente **A**, atendendo à gravidade da sua atuação, aos bens jurídicos postos em causa, sobretudo a vida humana, ao elevado grau de licitude dos factos, às finalidades das penas e a culpa acentuada desse agente na execução do crime de homicídio, de forma abusiva, sem respeito e com total desprezo pela vida humana, considera-se bem motivadas e bem doseadas as penas parcelares e a pena única, de 17 (dezassete) anos e 6 (seis) meses de prisão, fixada em cúmulo jurídico pela primeira instância e confirmada pelo TRS.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de julgamento dos recursos em audiência feito pelos Recorrentes **A** e **C** e, ainda, o de recurso extraordinário de revisão formulado pelo Recorrente **B**, bem assim rejeitar os pedidos de recursos alusivos à matéria de facto formulados pelos Recorrentes.

Outrossim, por falta de fundamentos, acordam pela improcedência dos pedidos de nulidade insanável do acórdão recorrido, falta de prova e depoimento indireto, violação dos princípios da presunção da inocência, “*in dubio pro reo*”, oralidade e valoração da prova, bem assim os pedidos de absolvição dos Recorrentes, atendendo às motivações apresentadas.

Por dever de ofício, acordam no sentido de condenar os Recorrentes **C** e **B** como cúmplices no crime de homicídio e não como coautores, daí fixando a pena em 10 (dez) anos de prisão para cada um deles e, em relação ao **C**, feito novo cúmulo jurídico (adveniente da pena ora fixada com a de prisão de 1 ano a que foi condenado pela prática do crime de ameaça), fixar a pena única em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Os mesmos Recorrentes são absolvidos quanto ao crime de detenção de arma de fogo.

Em relação ao Recorrente **A**, confirma-se a pena única de 17 (dezassete) anos e 6 (seis) meses de prisão, fixada em cúmulo jurídico e confirmada pelo Tribunal recorrido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Custas a cargo do Recorrente A, com taxa de justiça que se fixa em cinquenta mil escudos (50.000\$00) e, em relação aos outros, em 30.000\$00 (trinta mil escudos), sendo que, em todos os casos, se fixa $\frac{1}{4}$ delas de procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente aos Recorrentes)

Praia, 24/06/2025

O Relator¹⁹

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁹ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressaltando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.